

CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANÁ
RECEBIDO

19 JUL 2007 10:00

Nº Protocolo 748 / 1007

Jaquima Coelho
Médica Protocolista

LABORE



LEI MUNICIPAL Nº 1234 / 2007

DE 11 / 07 / 2007

MARACANÁ

SANCIONADA E PROMULGADA PELO EXMO. SENHOR

Roberto Soares Pessoa



PREFEITURA DE MARACANAÚ

AFIXADO

EM: 11/07/07

Francisco Dornas Vieira de Silva
COORDENADOR ADMINISTRATIVO

LEI Nº 1.234, DE 11 DE JULHO DE 2007.

Institui o auxílio alimentação, em pecúnia, aos profissionais do magistério em atividade e aos servidores públicos que dão apoio logístico e administrativo lotados na Secretaria da Educação, na forma que indica e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara Municipal de Maracanaú aprovou e eu, Prefeito de Maracanaú, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituído o auxílio alimentação, para os profissionais do magistério em atividade lotados na Secretaria da Educação com carga horária suplementada, devidamente concedida na forma da lei específica, e com jornada de trabalho em dois turnos contínuos, pago pela Secretaria de Educação, cuja concessão dar-se-á em pecúnia e terá caráter eminentemente indenizatório.

§ 1º - Também farão jus ao benefício instituído por esta Lei todos os servidores públicos que dão apoio logístico e administrativo lotados nas escolas da rede pública de ensino da Secretaria de Educação, desde que comprove jornada de trabalho em dois turnos contínuos.

§ 2º - Ficam excluídos do benefício instituído por esta Lei os servidores detentores de cargos de provimento em comissão e os agentes políticos com remuneração superior a três vezes o menor vencimento básico do Município, ressalvados os diretores, vice-diretores e os secretários escolares.

Art. 2º. O auxílio alimentação de que trata o artigo anterior incidirá sobre:

I – o vencimento básico do profissional do magistério no percentual de 0,6588%.

II – o piso vencimental do Município para os demais servidores beneficiados no percentual de 1,0025%.

Art. 3º. O auxílio alimentação de que trata esta Lei será custeado com recursos da Secretaria de Educação.

Art. 4º. O auxílio alimentação será concedido somente por dia trabalhado, com o efetivo desempenho das atribuições do servidor, no órgão ou entidade de exercício ou quando estiver afastado em virtude de participação em programa de treinamento ou em outros eventos similares, sem deslocamento da sede do Município.

Nartan da Costa Andrade
SUB. PROCURADOR GERAL

Rua 01, nº 652, Palácio do Jenipapeiro - Conjunto Novo Maracanaú
Maracanaú-CE, CEP 61905 - 430



PREFEITURA DE MARACANAÚ

Parágrafo único. Fica vedado o pagamento do benefício de que trata esta Lei:

I - no período em que o servidor estiver afastado por motivo de férias, licenças a qualquer título, faltas ao serviço, inclusive com apresentação de atestados médicos, e em relação às demais ausências e afastamentos, quando das hipóteses consideradas em lei como de efetivo exercício;

II - nos dias em que o servidor perceber diárias, por motivo de viagem em objeto de serviço.

Art. 5º. O auxílio alimentação de que trata esta Lei:

I - não tem natureza salarial, nem se incorporará à remuneração para quaisquer efeitos;

II - não será configurado como rendimento tributável e nem constitui base de incidência de contribuição previdenciária.

Art. 6º. O auxílio alimentação é inacumulável com outros de espécie semelhante, originária de qualquer forma de auxílio ou benefício para alimentação do servidor.

Parágrafo único. O valor do auxílio alimentação será especificado, em codificação numérica própria, no contracheque do servidor.

Art. 7º. O reajuste do valor do auxílio alimentação ficará limitado aos percentuais e vencimentos previstos no art. 2º desta Lei.

Art. 8º. As despesas decorrentes desta lei correrão por conta do Orçamento vigente do Município, suplementadas se necessárias.

Art. 9º. A estimativa do impacto orçamentário-financeiro decorrente da criação de despesa obrigatória de caráter continuado oriunda desta Lei, terá como compensação a redução permanente de despesa e do aumento permanente da receita, conforme especificado no Anexo de Ajuste Fiscais constante da Lei de Diretrizes Orçamentárias – Lei 1.121/2006.

Art. 10. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as Leis nºs. 1.123/2006 e 1.130/2006 e as demais disposições em contrário.

PAÇO QUATRO DE JULHO DA PREFEITURA DE MARACANAÚ, AOS 11 DE JULHO DE 2007.

AFIXADO

EM: 11/07/07

Francisco Dreno Viana da Silva
COORDENADOR ADMINISTRATIVO

/Rf

ROBERTO PESSOA
Prefeito de Maracanaú

Originária da Mensagem n.º
046/2007 – Do Poder Executivo.

Nartem da Costa Andrade
SUB-PROCURADOR GERAL

Rua 01, nº 652, Palácio do Jenipapeiro - Conjunto Novo Maracanaú
Maracanaú-CE, CEP 61905 - 430





ESTADO DO CEARÁ

Câmara Municipal de Maracanaú

AUTÓGRAFO Nº 063/2007

Institui o auxílio alimentação, em pecúnia, aos profissionais do magistério em atividade e aos servidores públicos que dão apoio logístico e administrativo lotados na Secretaria da Educação, na forma que indica e dá outras providências..

A CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ DECRETA:

Art. 1º. Fica instituído o auxílio alimentação, para os profissionais do magistério em atividade lotados na Secretaria da Educação com carga horária suplementada, devidamente concedida na forma da lei específica, e com jornada de trabalho em dois turnos contínuos, pago pela Secretaria de Educação, cuja concessão dar-se-á em pecúnia e terá caráter eminentemente indenizatório.

Parágrafo Primeiro. Também farão jus ao benefício instituído por esta Lei todos os servidores públicos que dão apoio logístico e administrativo lotados nas escolas da rede pública de ensino da Secretaria de Educação, desde que comprove jornada de trabalho em dois turnos contínuos.

Parágrafo Segundo. Ficam excluídos do benefício instituído por esta Lei os servidores detentores de cargos de provimento em comissão e os agentes políticos com remuneração superior a três vezes o menor vencimento básico do Município, ressalvados os diretores, vicediretores e os secretários escolares.

Art. 2º. O auxílio alimentação de que trata o artigo anterior incidirá sobre:

I – o vencimento básico do profissional do magistério no percentual de 0,6588%.

II – o piso vencimental do Município para os demais servidores beneficiados no percentual de 1,0025%.

Handwritten signature or mark.



ESTADO DO CEARÁ

Câmara Municipal de Maracanaú

Art. 3º. O auxílio alimentação de que trata esta Lei será custeado com recursos da Secretaria de Educação.

Art. 4º. O auxílio alimentação será concedido somente por dia trabalhado, com o efetivo desempenho das atribuições do servidor, no órgão ou entidade de exercício ou quando estiver afastado em virtude de participação em programa de treinamento ou em outros eventos similares, sem deslocamento da sede do Município.

Parágrafo único. Fica vedado o pagamento do benefício de que trata esta Lei:

I - no período em que o servidor estiver afastado por motivo de férias, licenças a qualquer título, faltas ao serviço, inclusive com apresentação de atestados médicos, e em relação às demais ausências e afastamentos, quando das hipóteses consideradas em lei como de efetivo exercício;

II - nos dias em que o servidor perceber diárias, por motivo de viagem em objeto de serviço.

Art. 5º. O auxílio alimentação de que trata esta Lei:

I - não tem natureza salarial, nem se incorporará à remuneração para quaisquer efeitos;

II - não será configurado como rendimento tributável e nem constitui base de incidência de contribuição previdenciária.

Art. 6º. O auxílio alimentação é inacumulável com outros de espécie semelhante, originária de qualquer forma de auxílio ou benefício para alimentação do servidor.

Parágrafo único. O valor do auxílio alimentação será especificado, em codificação numérica própria, no contracheque do servidor.

Art. 7º. O reajuste do valor do auxílio alimentação ficará limitado aos percentuais e vencimentos previstos no art. 2º desta Lei.

Art. 8º. As despesas decorrentes desta lei correrão por conta do Orçamento vigente do Município, suplementadas se necessárias.

Art. 9º. A estimativa do impacto orçamentário-financeiro decorrente da criação de despesa obrigatória de caráter continuado oriunda desta Lei, terá como compensação a redução permanente de despesa e do aumento permanente da receita, conforme especificado no Anexo de Ajuste Fiscais constante da Lei de Diretrizes Orçamentárias – Lei 1.121/2006.

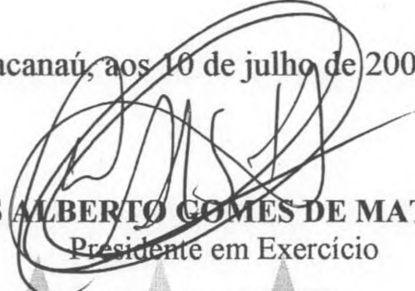


ESTADO DO CEARÁ

Câmara Municipal de Maracanaú

Art. 10. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as Leis n.ºs. 1.123/2006 e 1.130/2006 e as demais disposições em contrário.

Câmara Municipal de Maracanaú, aos 10 de julho de 2007.


CARLOS ALBERTO GOMES DE MATOS MOTA
Presidente em Exercício

Originário do Projeto de Lei n.º 046/07 – De autoria do Poder Executivo.

